

056 - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: TIPIFICANDO A CONDUTA HUMANA

Camila Virissimo Rodrigues da Silva
Orientadora, Mestre; Docente do Curso de
Direito da UNIFATECIE
Paranavaí – Paraná - Brasil
camila.moreira@fatecie.edu.br
<https://lattes.cnpq.br/8591500782530359>
<https://orcid.org/0009-0000-3911-9699>

Gabriela de Souza Guimarães
Graduanda, Unifatecie.
Cidade Gaúcha- Paraná- Brasil
<https://orcid.org/0009-0006-9316-6385>
<http://lattes.cnpq.br/5964625517023492>
gabrielaaguimaraes09g@gmail.com

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo tipificar as ações humanas que são contra a segurança ou igualdade por se tratar de uma mulher. A pesquisa utiliza a metodologia dedutiva, o objetivo de apresentar diferentes perspectivas e debates sobre o tema, utilizando doutrina, artigo científico, jurisprudência e legislação. O estudo tem como foco a gestão da relação humana e a responsabilidade social, bem como a erradicação da discriminação baseada no sexo. Além das questões legais e éticas, a pesquisa considera o impacto do estigma social que perpetua a desigualdade de gênero. O objetivo geral do projeto é contribuir para uma sociedade mais equitativa, eliminando o estigma de menosprezo contra as mulheres, desenvolvendo de forma efetiva a proteção contra a violência doméstica. Para isso, estabelece-se como objetivo específico analisar as relações humanas e a busca de igualdade para as vítimas de violência. Investigar práticas e diretrizes para investigação precoce da violência doméstica e garantir a correta aplicação da lei Maria da Penha em cada caso em concreto. Conclui-se que a abordagem do tema não se deve limitar apenas à tipificação das condutas criminosas, mas também considerar a análise individualizada de cada caso, evitando falsas imputações e assegurando a efetividade da medida protetiva quando necessária.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade. Maria da Penha. Vítima.

INTRODUÇÃO:

As relações entre os seres humanos têm sido objeto de crescente interesse nos últimos anos, especialmente no contexto da criminologia e na aplicação da medida protetiva, que, ainda com toda a sua expansão, não garante à vítima de violência doméstica a segurança devida. Diante das demandas por responsabilidade social e da crescente conscientização sobre questões éticas, a promoção e proteção dos direitos destas vítimas têm se tornado pauta fundamental, caracterizando sua incapacidade de proteção e buscando a quebra de raízes patriarcais. Tendo em vista que, desde a criação de um ser humano, o que ele contribui para uma sociedade mais justa e igualitária é um dos



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



fatores enraizados dentro do âmbito doméstico, que, se não regulados ou ensinados, podem acarretar em possíveis vítimas de violência doméstica, ou até mesmo em agressores com comportamentos arcaicos, que consideram o sexo feminino como “vulnerável”, mas não de uma maneira boa, e sim como fáceis de manipular e domesticá-las, através do medo.

A temática das vítimas em situações que são negligenciadas quanto aos seus direitos humanos, com enfoque na promoção de uma segurança digna e igualitária para o sexo feminino, na gestão do relacionamento entre os sexos e suas comunidades de influência, bem como na responsabilidade social e do Estado. Este tema engloba não apenas as questões legais e éticas, mas também os impactos sociais causados às vítimas de violência ou aos acusados por ela, como em casos de síndrome da mulher de Potifar. A relevância do tema violência contra a mulher reside na necessidade de conciliar a busca por um mundo mais igualitário e, com isso, o respeito aos direitos fundamentais das mulheres ou pessoas vulneráveis em comunidades afetadas pelas atitudes humanas como um todo.

Além disso, a reputação e a imagem de menosprezo pelo sexo feminino são questões cada vez mais ligadas às práticas sociais, o que implica em considerar os direitos humanos como parte integrante da busca em assegurar medidas seguras para garantir à vítima de violência sua segurança. Segundo a ONU - Organização das Nações Unidas, os direitos das mulheres são alguns dos direitos das mulheres: Direito à vida; Direito à liberdade e à segurança pessoal; Direito à privacidade.

O objetivo geral desta pesquisa é investigar a responsabilidade do Estado, no viés da sociedade, em como podem gerar medidas eficazes, compreendendo e respeitando os direitos humanos em suas atividades diárias. Para alcançar esse objetivo, propõe-se o desenvolvimento do estudo de alguns temas. Analisar a relação entre os seres humanos, destacando a importância histórica e contemporânea desses direitos no contexto de desigualdade de gênero. Investigar como a lei tem se aplicado em relação à proteção e prevenção da violência doméstica. E, além disso, o preparo devido dos agentes judiciários em perceber a real intenção da mulher e lhe orientar sobre os impactos de suas imputações caluniosas.

Por meio de pesquisa, pode-se falar em avanços que tendem a proteger a vítima de seu agressor. Ocorre que, ao abordar este tema, principalmente em conceder medidas protetivas a



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



mulheres sem justa causa: materialidade e autoria, apenas presumindo pela vulnerabilidade da mulher, como prevê (info 803 STJ), podemos dar às mesmas “um prato cheio para falsas acusações”.

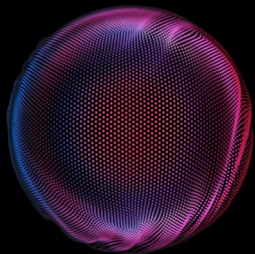
Diante deste viés, pode-se citar a síndrome da mulher de Potifar (oriunda de uma história e personagem bíblico, e relatada pela criminologia) - atribuir falso crime a um homem, como maneira de vingança. Ou seja, muitas mulheres que se consideram vítimas, ou como de costume querem “assustar” seus pares, levam toda a movimentação do poder judiciário como se fosse brincadeira. Momento em que a pessoa que realmente precisa pode ter seu direito a atendimento menosprezado, visto como de costume os servidores estarem fartos de mover o poder judiciário para proteger, e minutos depois terem que cancelar toda a operação por escolha da vítima.

Nessa sistemática, sabe-se que as reais vítimas não encontram a proteção devida, conforme escrito em lei. Muitas vezes essas vítimas sofrem de violência emocional e financeira, não deixando brechas para agir o poder judiciário. Além disso, denota-se a falta de preparação dos funcionários públicos, bem como falta de investimento do Estado como apoio as reais vítimas de violência doméstica.

REFERENCIAL TEÓRICO:

Conforme trouxe a autora Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto, em sua busca de resultados alcançados desde a antiguidade, com a comparação dos mesmos para a realidade dos dias atuais. Tais marcos deixam o legado de força de tantas outras mulheres, que por sua vez, lutavam por suas emancipações. Compreendendo isso, a autora inclusive alerta os riscos que aconteceram ao ter tardança em reconhecer o sexo feminino, como um ser, apto de vontade, direitos e deveres, e acima de tudo, em busca de respeito e igualdade entre os sexos. Em doutrina, ainda explicou sobre o movimento do feminismo que teve origem na Europa e se evidenciou com maior relevância na França, movimento este que ocorreu no século XIX e inseriu a mulher no âmbito do trabalho (Pinto, 2020, p.78

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria).

Conforme o artigo 7 da lei 11.340, em resumo, define que existem vários tipos de violência doméstica. Exemplos como: violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

A trajetória pela libertação no Brasil em relação à luta das mulheres, embora tenha resultados significativos, ainda se encontra em constante evolução. A história tem marcos fundamentais para se tratar da gravidade do movimento de luta para a libertação das mulheres. Buscando, com esses momentos, atingir a coletividade, despertando interesse e consciência coletiva no que envolve a problemática acerca das questões de gênero. Deixando claro que o movimento não se limita apenas ao gênero, mas se embasa na concepção de uma sociedade mais equitativa (Pinto, 2020, p.80).

E como forma de buscar soluções para esse aparente conflito, a criminologia feminista, ao defender os interesses e proteção das mulheres, parece se aproximar do Direito Penal. Assim, a importância da efetiva tutela penal desponta como um relevante mecanismo de reafirmação de direitos e de proteção para as vítimas de violência (Messa,2023, p.94).

Segundo a jurisprudência, o deferimento de medidas protetivas deve estar ligado ao perigo de dano e sua urgência, ou seja, deve ser provida a medida somente a quem precisa, tendo que demonstrar a sua necessidade.

Apelação criminal - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA SITUAÇÃO DE RISCO - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO - A



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



medida protetiva prevista na Lei n.º 11.340/06 - Lei Maria da Penha – é medida de natureza excepcional, de caráter administrativo-penal, exigindo, para sua aplicação, a presença dos requisitos da urgência e perigo de dano - O deferimento de medidas protetivas está condicionado à demonstração de sua efetiva urgência, necessidade, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade - Não havendo, no presente caso, nenhum fato que indique risco à integridade física e/ou psicológica da vítima, não há que se falar em imposição de medida protetiva.

(TJ-RO - APL: XXXXX20208220002 RO XXXXX-19 .2020.822.0002, Data de Julgamento: 03/03/2021, Data de Publicação: 16/03/2021)

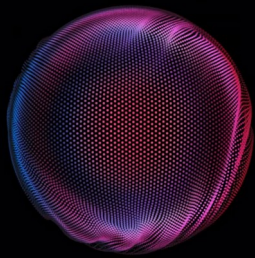
Segundo o autor Guilherme Nucci: Desde o nascimento, o ser humano inicia sua jornada, onde se inicia a manifestação de vontades, desejos e seu temperamento. Ocorre que todo o comportamento herdado vem de questões genéticas herdadas pelos seus genitores.(Nucci, Guilherme, 2021, p.210)

Diante de todo o crescimento, se estabelece a estrutura familiar, com os genitores ou pessoas responsáveis pela sobrevivência do ente menor. Por isso, mediante ao seu amadurecimento, crescimento físico e mental, essa jornada que estabelece interações com os familiares tende a ser compreendida e refeita pelo menor. Como forma de demonstrar o que se aprendeu dentro do ambiente familiar. Diante desta percepção, é imprescindível que a criança aprenda boas maneiras, bem como tenha um lar afetivo, entendendo que ela mesma irá reproduzir tais comportamentos em seu convívio em sociedade, como por exemplo em ambientes estudantis. Além de carregar a bagagem comportamental herdada, ainda começa a entender com mais precisão como manifestar suas vontades, interesses e até mesmo seus costumes (Nucci, Guilherme, 2021, p.210).

No que tange à legislação, abordou-se a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), destacando a modificação que tornou desnecessária a representação da vítima para a concessão de medidas protetivas, caracterizando-se, assim, como ação penal pública incondicionada. Ademais, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula informativa n.º 803), a vulnerabilidade da mulher é presumida. Com a recente atualização da referida legislação, a vítima não necessita mais apresentar provas para requerer medidas protetivas, o que reforça a necessidade de um processo que assegure o contraditório e a ampla defesa, considerando que falsas denúncias também são uma realidade. Dessa forma, o investigado deve ser devidamente intimado para apresentar sua defesa, garantindo-se o devido processo legal (Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

METODOLOGIA:

Para a realização da pesquisa, é imprescindível analisar dados básicos sobre a quantidade de mulheres que sofreram ou sofrem algum tipo de violência doméstica, que por muitas vezes não têm o



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



conhecimento do que se enquadra dentro da (Lei 11.340, de 2006). Além disso, tendem a temer a opressão de seus agressores, além de seus familiares e a comunidade em si. Tal lei foi nomeada pelo nome Maria da Penha, em homenagem a MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES.

Para se tratar da presente pesquisa, teve-se que adotar uma abordagem qualitativa, com ênfase na pesquisa bibliográfica como principal método de investigação para compreender os fenômenos e não apenas quantificá-los. Por meio da revisão de literatura, analisou-se a evolução da violência doméstica ao longo do tempo, constatando-se que, apesar dos avanços legislativos, a efetividade das medidas de proteção ainda apresenta desafios.

A pesquisa tem como objetivo demonstrar e analisar a constante evolução nos direitos das vítimas, os quais parecem não ser algo consolidado dentro do viés da sociedade, tendo em vista a perspectiva humana de desclassificar e respeitar a lei positivada. Além disso, utilizou-se a metodologia dedutiva, por meio da qual foram examinadas diferentes doutrinas, jurisprudências, legislações, reportagens e artigos científicos, permitindo a construção de um panorama abrangente sobre o tema. Levando em consideração sociedades arcaicas e a perpétua sociedade machista, ainda no século atual.

O estudo não delimita-se à vitimização da mulher, mas também considera a necessidade de uma análise cautelosa das acusações, uma vez que, em relações humanas, podem ocorrer imputações infundadas. Para que, diante disso, a sociedade entenda a gravidade de seus atos, tanto ao agressor que desrespeita a norma penal, quanto para a mulher que acusa, sem que sejam verdadeiras as suas alegações. Tendo ideia de seus atos, a problemática de superlotar o judiciário tende a abaixar cada vez mais seus números.

Denotando que, em casos concretos, essas imputações infundadas podem acarretar problemas gravíssimos para o acusado, não somente se limitando à figura do acusado, mas à sua família e sua imagem perante a sociedade. O que pode ser prejudicial à sua saúde física e mental, também ao desempenho no trabalho e à sua perspectiva de vida. Vivendo em uma sociedade preconceituosa que não considera a hipótese de ressocializar o acusado, como deveria, a imagem criada por uma falsa acusação pode se perpetuar por muito tempo, o que demonstra certa calamidade do poder público em não aumentar sua agilidade e promover programas sociais, com o intuito de explicar e acolher o acusado na sociedade.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

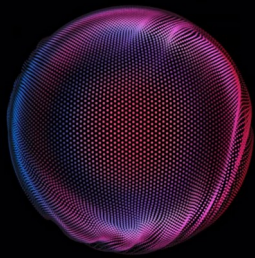
Segundo a ONU - Organização das Nações Unidas, alguns dos direitos das mulheres: Direito à vida; Direito à liberdade e à segurança pessoal; Direito à privacidade. São problemas discutidos na presente pesquisa.

As vítimas de violência passam pela quebra dos direitos regulados pela ONU (Organização das Nações Unidas), e por isso veio a necessidade de implementação de uma norma que coibisse na prática tal violência. Ocorre que, na prática, ainda que com toda a sua evolução, a aplicação de medidas protetivas mostra seus prós e contras. Que o maior destes casos é a revolta masculina em dizer que “TODAS” as leis são voltadas às mulheres. Quando, na verdade, estamos lidando com seres humanos diferenciados apenas por suas vulnerabilidades.

Contudo, ao analisar a maioria dos casos, o erro em não pedir provas para conceder medidas, ainda que depois ofereça oportunidade de defesa ao acusado, é de se levar em conta toda a movimentação em abrir um boletim, acionar o Ministério Público e o Magistrado, para conceder ou realizar o pedido da medida. Além disso, pode-se sugerir que o judiciário deve começar a olhar e a imputar crimes contra denúncias caluniosas, de maneira que tal lei, que fornece medidas sem prova, deveria ser considerada totalmente inconstitucional, visto que o mínimo para denunciar alguém deveria ser a justa causa: materialidade e autoria. A problemática maior em ocupar o judiciário sem a intenção de se proteger e sim prejudicar o outro é que, para as reais vítimas, a justiça se demonstra morosa, inacessível e, por muitas vezes, parece inválida.

Diante de toda a estrutura, é necessário que o poder judiciário analise com cautela cada caso concreto. Indagando a suposta vítima sobre seu real interesse e lhe orientando sobre possíveis penalidades, visto que, além da possibilidade de ser denunciado, o acusado tende a virar “chacota” no lugar em que vive. Além de ser obrigado a respeitar e cumprir medidas impostas, como, por exemplo, em nova aceitação do Senado, o uso da tornozeleira eletrônica.

Portanto, com menos processos sem necessidade, o governo, junto a todos os órgãos responsáveis, deve investir na capacitação de seus agentes para lidar com cada situação e, além disso, dar real seguimento ao que diz a lei, como por exemplo, ficarem mais atentos em atenderem ao botão do pânico, ou até mesmo a ocorrências, para que assim consiga se evitar casos de feminicídio e



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



quebra de medidas protetivas. Com isso, vê-se benefício para a sociedade, para a vítima em ter seus direitos garantidos, para o acusado se for denunciado injustamente, e para a população carcerária que teria uma diminuição de presos por descumprimento.

REFERÊNCIAS:

BERNARDES, Emilly Pereira. COSTA, Yohana Caroline. Serviço Social Em Delegacias Especializadas De Atendimento À Mulher E O Desafio Do Femicídio No Brasil: **Uma Análise Crítica Da Ineficácia Das Medidas Protetivas**. Revista Direito, vol. 28, n. 128, p. 1-19, nov, 2023. Disponível em: <https://revistafst.com.br/servico-social-em-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher-e-o-desafio-do-femicidio-no-brasil-uma-analise-critica-da-ineficacia-das-medidas-protetivas/>.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha. Revista DireitoGv, São Paulo, vol. 11, n. 2, p. 391-406, jul/dez, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMFCnKzQdJzX3hLv7pPdKf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 abr. 2024.

FERREIRA, Cecília da Silva Ribeiro. A violência Doméstica Contra a Mulher e os Desafios da Aplicação das Medidas Protetivas, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-os-desafios-da-aplicacao-das-medidas-protetivas/1247961090..>

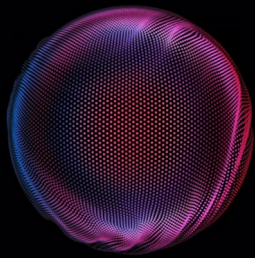
MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.107. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2 - 8ª Edição** 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.IX. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia - 1ª Edição** 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.23. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n.11.340/2006**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502616028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal: Parte Geral - 10ª Edição** 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.i. ISBN



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



9788553620111. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620111/>.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.258. ISBN 9786556271248. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248/>.

(TJ-RO – Apelação Criminal: XXXXX-19.2020.822.0002 RORAÍMA, Data de Julgamento:

03/03/2021, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/03/2021). Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/1185356427>. Acesso em: 16 abr. 2025.